



**Registro: 2026.0000175454**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003340-55.2024.8.26.0272, da Comarca de Itapira, em que são apelantes PICPAY BANK BANCO MÚLTIPLO S/A, NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA e PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, são apelados ANTONIO PATRICIO DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA) e WILL S.A INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento aos recursos das corrés Mercado Pago Instituição Financeira Ltda., Nu Pagamentos - IP e Nu Financeira S.A. CFI e negaram o das corrés Picpay Bank-Banco Múltiplo S/A e Picpay Instituição De Pagamento S.A. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 5 de março de 2026.

**ÁLVARO TORRES JÚNIOR**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58943

APEL.Nº: 1003340-55.2024.8.26.0272

COMARCA: Itapira

APTES. : Picpay Bank Banco Múltiplo S/A, Picpay Instituição de Pagamento S/A, Nu Financeira S/A - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento e Mercadopago.com Representações LTDA

APDOS. : Antonio Patricio de Lima (Justiça Gratuita) e Will S.a Instituição de Pagamento

SENTENÇA DA JUIZA: Helia Regina Pichotano

[P]

PROCESSO CIVIL - Ilegitimidade passiva - Desacolhimento - Preliminares rejeitadas.

RESPONSABILIDADE CIVIL – Pedido de condenação das corrés a devolverem em dobro os valores alusivos às movimentações fraudulentas em contas bancárias abertas sem o conhecimento do autor – Corrés Nu Financeira S/A - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento e Mercadopago.com Representações LTDA comprovaram a regularidade da abertura das respectivas contas bancárias e das movimentações financeiras – Autor não impugnou especificadamente os documentos apresentados pelas corrés - Pedidos improcedentes quanto a essas corrés – Sentença que reconheceu falha na prestação do serviço e dever de indenizar, pontos que fizeram coisa julgada quanto à corré Will S.A. Instituição de Pagamento – Corrés Picpay Bank Banco Múltiplo S/A e Picpay Instituição de Pagamento S/A não apresentaram documentos comprobatórios da regularidade na abertura da conta e das transações financeiras impugnadas pelo autor – Falha na segurança do serviço bancário – Responsabilidade objetiva da instituição financeira – Relação de consumo – Súmula 479 do STJ – Dano moral configurado – Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 – Condenação solidária das rés – Redução do valor indenizatório - Inadmissibilidade.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Arbitramento em prol do patrono do autor em 10% sobre o valor da condenação – Redução – Descabimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Condenação do autor ao pagamento dos honorários dos patronos das rés Mercado Pago Instituição Financeira Ltda., Nu Pagamentos - IP e Nu Financeira S.A. CFI – Cabimento – Verba arbitrada em R\$ 1.700,00 – Exigibilidade suspensa por força da gratuidade processual.

HONORÁRIOS RECURSAIS – Majoração dos honorários do patrono do autor e que foram impostos às corrés Picpay Bank-Banco Múltiplo S/A e Picpay Instituição De Pagamento S.A.: de 10% para 15% sobre o valor da condenação – Aplicação do § 11 do art. 85 do CPC.

Recursos das corrés Mercado Pago Instituição Financeira Ltda., Nu Pagamentos - IP e Nu Financeira S.A. CFI providos, desprovido o das corrés Picpay Bank-Banco Múltiplo S/A e Picpay Instituição De Pagamento S.A.

1. Recursos de apelação contra a sentença que julgou procedente esta ação (cf. fls. 851-858), nos termos de sua parte dispositiva assim expressa:

*“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) CONDENAR solidariamente NU PAGAMENTOS S.A E NU FINANCEIRA S.A ao pagamento de R\$ 1.440,55 (Um mil, quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos) em dobro; b) CONDENAR WILL FINANCEIRA S.A ao pagamento de R\$ 789,98 (setecentos e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos) em dobro; c) CONDENAR solidariamente PICPAY BANK-BANCO MÚLTIPLO S/A e PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A ao pagamento de R\$ 2.146,54 (dois mil, cento e quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) em dobro; d) CONDENAR MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO*

*FINANCEIRA LTDA ao pagamento de R\$ 2.676,10 (dois mil, seiscentos e setenta e seis reais e dez centavos) em dobro, todos acrescidos de correção monetária (Tabela TJ/SP) e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar dos respectivos pagamentos (Súmulas 43 e 54 do STJ) e CONDENAR todas as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente segundo a tabela prática do TJ/SP, a partir desta decisão, nos termos da súmula 362 do STJ, com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (Súmula nº 54 do STJ). A partir da vigência da Lei nº 14.905/24, em 28/08/2024, o valor deverá ser corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e os juros de mora pela taxa referencial da Selic, deduzido índice de atualização monetária (IPCA), nos termos do art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º, § 2º e § 3º, ambos do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/24. Com isso, julgo extinta a fase processual de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

*Por força da sucumbência, condeno as partes requeridas, solidariamente, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85, § 2º e § 6º, do CPC. (...).”*

São três apelações.

As corrés Nu Pagamentos S.A e Nu Financeira S.A sustentam a sua ilegitimidade passiva “ad causam” e afirmam haver prova da contratação; negam a ocorrência de danos que lhes possam ser imputados e pugnam, subsidiariamente, pela redução do valor indenizatório (cf. fls. 888-903).

As corrés Picpay Bank-Banco Múltiplo S/A e Picpay Instituição de Pagamento S.A. defendem a sua ilegitimidade passiva “ad causam”; dizem não ter responsabilidade civil pelos danos, que decorrem de atos de terceiro (fortuito externo) e porque o autor demorou

para comunicar o suposto golpe; afirmam não haver dano moral e pedem, subsidiariamente, a redução do valor indenizatório; insurgem-se também contra o arbitramento dos honorários advocatícios sobre o valor da causa (cf. fls. 912-930).

A corré Mercado Pago Instituição Financeira Ltda. diz não ter falhado em seu serviço, que a contratação dos empréstimos de dinheiro e as transferências bancárias foram todas validadas com assinatura eletrônica; ela se insurge contra a devolução dobrada dos valores e com a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral (cf. fls. 935-951).

Recursos tempestivos, bem processados e contrariados.

2.1. O apelado ajuizou esta ação contra quatro rés: (i) Nu Pagamentos S.A e Nu Financeira S.A; (ii) Will Financeira S.A; (iii) Picpay Bank-Banco Múltiplo S.A. e Picpay Instituição de Pagamento S.A. e (iv) Mercado Pago Instituição Financeira Ltda.

A corré Will Financeira não recorreu e, portanto, há coisa julgada em relação à sua falha na prestação do serviço, à sua condenação à devolução de R\$ 789,98 em dobro e ao pagamento de indenização por dano moral.

2.2. Inconsistente a preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam” trazida pelas corrés.

A petição inicial expõe os fatos que causaram o prejuízo cuja reparação é pretendida nesta ação e imputou esses fatos às

corrés.

Há autonomia entre a relação jurídica de direito material e a relação jurídica de direito processual.

No processo há uma relação jurídica entre as partes e o juiz, que não se confunde com a relação de direito material controvertida (cf. Antônio Carlos de Araújo Cintra, Teoria Geral do Processo, 27. ed., São Paulo: Malheiros, 2011, p.304).

O exame da legitimidade processual consiste em perquirir acerca da viabilidade e da aptidão de o processo amparar e solucionar, de modo eficaz, a questão de direito substancial que é deduzida pelos sujeitos processuais, de modo a permitir ao juiz avançar ao exame do mérito da relação de direito material controvertida.

Titular de ação é a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo material cuja tutela ela pede (legitimidade ativa) e pode ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva).

Extrai-se de antigo aresto deste TJSP:

“(...) no quadro da concepção dogmática adotada pelo vigente Código de Processo Civil, a confundir o plano da realidade, objeto da prova, e o das afirmações, onde se situa a figura da legitimidade 'ad causam'. Já demonstrou esta Câmara, em longo aresto, que a legitimação para a causa é apenas a titularidade meramente afirmada do direito subjetivo, relação, ou estado jurídico, cuja existência ou inexistência se pretende tutelar no processo. Onde, à caracterização da legitimidade passiva, em ação indenizatória, bastar que dos fatos afirmados pelo autor decorra responsabilidade teórica do réu” (cf. Agravo de Instrumento n. 127.335-1, Relator Desembargador Cezar

Peluso, “in” RT 653/111-112).

De modo que, se estão ou não provados os fatos que lhes imputou o autor, é questão de mérito, cuja resposta não desfigura a legitimidade passiva do réu (“in” RJTJESP - LEX 135/216-217).

São rejeitadas, portanto, as preliminares suscitadas pelas corrés apelantes.

2.3. Como se observa da petição inicial, o apelado alegou ter sido surpreendido com a abertura de contas bancárias fraudulentas em seu nome e com a realização de transações sem a devida verificação de identidade (cf. fl. 03):

*“No dia 05 de março de 2024, o autor, ANTONIO PATRICIO DE LIMA, foi surpreendido com a abertura de diversas contas bancárias em seu nome, sem sua ciência ou autorização, nos bancos digitais PICPAY BANK-BANCO MÚLTIPLO S.A., PICPAY E WILL FINANCEIRA S.A. CFI. No dia seguinte, 06 de março de 2024, outras novas contas foram abertas em seu nome nas instituições NU PAGAMENTOS - IP e NU FINANCEIRA S.A. CFI. Tais contas foram criadas sem qualquer contato prévio com o autor, evidenciando uma grave falha nos procedimentos de segurança dessas instituições financeiras.*

*A partir da abertura indevida dessas contas, foram realizados empréstimos, saques e diversas transações financeiras, todas sem o conhecimento e a autorização do autor.*

*Ademais, em 10/03/2024, o Autor tentou usar a sua conta no MERCADO PAGO, foi surpreendido por uma negativa ao passar o cartão devido a falta de saldo em conta. Pois bem, ao verificar o aplicativo, constatou que foi retirado da sua conta por meio de pix na noite anterior, em 09/03/2024 as 22:12 o valor de R\$ 275,00, e ainda, ao fazer um exame mais afundo, verificou-se dois empréstimos realizados em 06/03/2024, um de R\$ 2000,00 e um de R\$ 400,00, seguidos de transferência para contas de sua titularidade que até então*

*eram desconhecidas do autor. Mais um golpe no acesso a sua conta do MERCADO PAGO. (...).”*

Na sequência, ele admitiu ter “emprestado” seus documentos pessoais a um conhecido e que este terceiro pediu para tirar fotografias do seu rosto e de seus documentos pessoais, conforme se extrai do boletim de ocorrência policial a fls. 19-21:

*“Informa que foram abertas contas nos Bancos Digitais PICPAY BANK-BANCO MÚLTIPLO-SA, PICPAY E WILL FINANCEIRA S.A CFI na data de 05/03/2024 e NU PAGAMENTOS - IP e NU FINANCEIRA S.A. CFI na data de 06/03/2024. Que o autor ainda realizou diversos PIX para terceiros e utilizou limites das contas abertas. Vítima nunca autorizou ou solicitou a abertura de tais contas.*

*Declara que teve seus dados utilizados, após emprestar seus documentos à um conhecido, o qual tirou foto dos mesmos, inclusive de seu rosto. Que a vítima solicitou ao autor auxílio para conseguir sacar um valor o qual havia ganhado em jogos on line e o mesmo (autor) disse que lhe ajudaria e que para tanto, necessitava de tais fotos.*

*Que o e-mail que o autor utilizou para abertura das contas foi murielmediana4033@gmail.com. Que a pessoa que realizou tais transações fraudulentas é seu conhecido, de nome Muriel Teixeira (...).”*

Pois bem.

São duas as condutas imputadas às corrés: (i) abertura fraudulenta de conta e (ii) movimentações financeiras sem autorização do autor.

As contestações foram apresentadas a fls. 294-312 (Mercado Pago Instituição Financeira Ltda.), fls. 438-462 (Nu Pagamentos - IP e Nu Financeira S.A. CFI), fls. 556-579 (Picpay Bank-Banco Múltiplo S/A e Picpay Instituição De Pagamento S.A) e fls.

727-748 (Will S.A. Instituição de Pagamento) e as respectivas réplicas estão a fls. 424-434, fls. 691-705, fls. 708-718 e fls. 828-839.

As alegações trazidas nas apelações das corrés Nu Pagamentos - IP e Nu Financeira S.A. CFI e da Mercado Pago Instituição Financeira Ltda. são acolhidas.

As corrés Nu Pagamentos - IP e Nu Financeira S.A. CFI apresentaram provas da contratação, pois juntaram aos autos a “selfie” e a cópia do documento pessoal do autor usadas na data da abertura da conta; elas Também mostraram nos autos os dados cadastrados na abertura da conta e lá consta o endereço eletrônico do autor ([antoniocearapenha@gmail.com](mailto:antoniocearapenha@gmail.com)) como se vê a fls. 489-553.

Além disso, foram exibidos e-mails trocados entre as partes, nos quais consta a seguinte mensagem enviada pelo autor (cf. fl. 554):

*“Eu abri uma conta com voces e nao to conseguindo acessar”* (sic).

Esses documentos e informações não foram devidamente impugnados na réplica (cf. fls. 691-605).

Tal documentação e a falta de impugnação específica do autor afastam a responsabilidade das corrés Nu Pagamentos - IP e Nu Financeira S.A. CFI, pois eliminam a alegada falha na prestação de seus serviços, tanto pela abertura de conta – que foi provada – quanto pelas transações bancárias realizadas nesta conta.

Igual sorte tem a corré Mercado Pago Instituição



Financeira Ltda. que também provou as movimentações bancárias, com assinatura eletrônica do autor e em valores condizentes com as suas movimentações usuais (cf. fls. 294-312 e fls. 391-423); nem houve, na réplica (cf. fls. 424-434), impugnação específica desses elementos informativos.

Conquanto regida pelo CDC a relação jurídica entre os litigantes, a previsão do seu art. 6º, VIII (inversão do ônus da prova) não acarreta presunção absoluta de veracidade das alegações do autor.

Das réplicas do autor apenas se extraem a alegação genérica de falha na prestação de serviços e a sua preocupação em obter a condenação das corrés ao pagamento de indenização por dano moral em valor exorbitante (R\$ 50.000,00).

Não é porque o consumidor, por ser a parte economicamente mais fraca, tendo a seu favor um arcabouço legislativo (fruto de sistema protetivo contemplado na Constituição Federal), que ele pode negligenciar, deixando de tomar cuidados elementares nos atos que pratica.

Inexistentes provas de falha na abertura de contas e de movimentações bancárias fraudulentas quanto às corrés Nu Pagamentos – IP, Nu Financeira S.A. CFI e Mercado Pago Instituição Financeira Ltda. os pedidos em relação a elas são julgados improcedentes.

2.4. As corrés Picpay Bank-Banco Múltiplo S/A e Picpay Instituição de Pagamento S.A. não juntaram aos autos algum

documento que comprovasse suas alegações de regularidade na abertura da conta bancária e das autorizações alusivas às transações questionadas pelo autor.

Elas deveriam, como fornecedoras de serviços, demonstrar a regularidade das operações apontadas pelo consumidor, mas não fizeram isso, não obstante a facilidade na produção de provas, pois são guardiãs das informações do autor.

Não há dúvida de que houve falha nos serviços e não se verifica qualquer das excludentes do § 3º do art. 14 do CDC (prova de que o defeito inexistente ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro). Especialmente porque as operações exploradas pelas rés se estabelecem em relação de consumo com o autor e a responsabilidade delas é objetiva pelo fato e pelo vício do produto e do serviço (cf. arts. 12 a 14, 18 a 20, 21, 23 e 24 do CDC), resultando o seu dever de indenizar do risco da atividade econômica.

Embora havendo possível ação de terceiro, a norma referida (§ 3º do art. 14 do CDC) exige culpa exclusiva dele ou do consumidor para afastar a responsabilidade das corrés, o que não ocorreu na espécie.

A atividade de risco das rés faz ainda incidir o disposto no parágrafo único do art. 927 do CC:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando

a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Os serviços não foram prestados com a segurança que razoavelmente era de se esperar pelo autor consumidor (cf. art. 14, § 1º, do CDC).

Incide ainda súmula 479 do E. STJ:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Assim, a sentença é mantida quanto à responsabilidade das corrés Picpay Bank-Banco Múltiplo S/A e Picpay Instituição De Pagamento S.A (que não provaram a regularidade na abertura da conta e na movimentação financeira) e da corré Will Financeira S.A. (que não recorreu).

2.5. O dano moral não se demonstra nem se comprova, mas se afere segundo o senso comum do homem médio. Resulta por si mesmo da ação ou omissão culposa, “in re ipsa”, porque se traduz em dor, física ou psicológica, em constrangimento, em sentimento de reprovação, em lesão e em ofensa ao conceito social, à honra, à dignidade.

Por isso, não se há de “falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação” (cf. REsp. 86.271- SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). No mesmo sentido: REsp 687.035/RS, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ

16-5-2005 p. 364, REsp 595.170/SC, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14-3-2005 p. 352, REsp 295.130/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 4-4-2005 p. 298, AgRg no Ag 562.568/RS, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 7-6-2004 p. 224 e AgRg no Ag 724.944/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 20-3-2006 p. 298.

O apelado teve contas abertas em seu nome sem a devida comprovação de autoria, além de movimentações de valores realizadas à sua revelia.

A doutrina confere à indenização do dano moral caráter dúplice, tanto punitivo do agente, quanto compensatório em relação à vítima (cf. Caio Mário da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Forense, 1989, p. 67). A vítima de lesão a direitos de natureza não patrimonial (CF, art. 5º, incisos V e X) deve receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofridas, arbitrada segundo as circunstâncias. Não deve ser fonte de enriquecimento, nem ser inexpressiva (cf. autor, ob. e p. cit.), sendo meramente arbitrável.

Ainda que se abstraia a ideia de produzir no causador do mal um impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado, persiste a necessidade da reparação pecuniária, como medida apta a compensar a sensação de dor do ofendido com uma sensação agradável em contrário, a ponto de a paga em dinheiro representar-lhe uma satisfação, moral ou psicológica, capaz de neutralizar ou remediar o sofrimento impingido.

Esta Câmara tem procurado estabelecer critério objetivo de arbitramento de indenização, conforme seja de pequena,

média ou grande intensidade o dano moral, com base na regra de experiência fundada no que habitualmente ocorre na psique do homem médio. São considerados certos parâmetros, como as condições financeiras e sociais das partes e a intensidade do dano, buscando-se, por meio da reparação, dar conforto à vítima e, ao mesmo tempo, sancionar o causador do fato danoso, a fim de que tome a devida cautela no exercício de sua atividade e evite a reincidência.

Sopesados esses fatores, observado o critério da razoabilidade e presente a necessidade de se atentar para que o arbitramento se opere sem abusos ou exageros, a indenização arbitrada na sentença em R\$ 5.000,00 é mantida, não comportando a pretendida redução.

Necessária, contudo, uma observação.

A sentença impôs **condenação solidária** das rés ao pagamento da indenização por dano moral (cf. fl. 858) e, com tal critério, conformou-se o autor, que não recorreu.

Assim, em relação à indenização por dano moral, o autor poderá cobrar o pagamento dessa verba de qualquer uma das rés condenadas ao pagamento dessa verba (Picpay Bank-Banco Múltiplo S/A, Picpay Instituição De Pagamento S.A. e Will Financeira S.A.), ou das três, individualmente ou em conjunto, extinguindo-se a dívida com o pagamento por uma só; após o pagamento, aquela que pagou a dívida poderá buscar o direito de regresso contra as demais para reaver a sua cota.

2.5. Os pedidos são improcedentes quanto às corrés

Nu Pagamentos – IP, Nu Financeira S.A. CFI e Mercado Pago Instituição Financeira Ltda. e procedentes em parte (o valor da indenização por dano moral pretendido pelo autor na petição inicial não foi acolhido) quanto às corrés Picpay Bank-Banco Múltiplo S/A, Picpay Instituição de Pagamento S.A e Will Financeira S.A.

A corré Will Financeira S.A. deverá restituir ao autor o valor de R\$ 789,98 em dobro e as corrés Picpay Bank-Banco Múltiplo S/A e Picpay Instituição de Pagamento S.A, o valor de R\$ 2.146,54 em dobro, conforme delimitado pela sentença.

O índice de correção monetária e a taxa de juros serão calculados nos termos estabelecidos pela Lei nº 14.905/2024.

2.6. O autor responderá pela metade das custas e despesas processuais e as corrés Picpay Bank-Banco Múltiplo S/A, Picpay Instituição de Pagamento S.A e Will Financeira S.A pela outra metade, solidariamente.

O autor pagará honorários advocatícios sucumbenciais aos patronos das corrés Nu Pagamentos – IP, Nu Financeira S.A. CFI e Mercado Pago Instituição Financeira Ltda, enquanto as corrés Picpay Bank-Banco Múltiplo S/A, Picpay Instituição de Pagamento S.A e Will Financeira S.A pagarão aos patronos do autor honorários advocatícios sucumbenciais.

Os honorários deferidos ao patrono do autor não são excessivos (10% sobre o valor da condenação) e, portanto, não comportam a pretendida redução, pois o arbitramento seguiu os critérios

norteadores do § 2º do art. 85 do CPC.

Os honorários impostos ao autor (destinados aos patronos das corrés Nu Pagamentos – IP, Nu Financeira S.A. CFI e Mercado Pago Instituição Financeira Ltda.) são arbitrados, a cada um desses profissionais, em R\$ 1.700,00 [correção monetária a partir da data deste acórdão e juros moratórios contados do seu trânsito em julgado (observada a suspensão da exigibilidade em relação ao autor, por ser beneficiário da gratuidade processual)].

O critério instituído pelo art. 85, § 8º-A, do CPC, para fixação equitativa de honorários sucumbenciais, não pode ser definido em valor fixo definido por um órgão de classe.

Fosse assim, seria concluir que o arbitramento em questão – e que é atribuído pela lei ao prudente arbítrio do juiz – teria sido entregue a um órgão de classe e estaria, ademais, submetido à tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto.

Tal entendimento esvaziaria por completo o próprio sentido do arbitramento equitativo, subtraindo do juiz a possibilidade de analisar, no caso concreto, os elementos previstos nos incisos do art. 85, § 2º, do CPC, para efeito de definição dos honorários.

O que se extrai do texto do novo dispositivo, é que os valores constantes da tabela editada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil representam meras recomendações para os fins do arbitramento equitativo de que trata o § 8º do art. 85.

Tratando-se de recomendação, obviamente o juiz não



está a ela vinculado.

Outrossim, a tabela da OAB regula o trabalho prestado pelo causídico a quem o contrata, não podendo servir de norte exclusivo ou de patamar mínimo à quantificação de um valor que será suportado pela parte contrária, a que sucumbiu.

2.7. Preservada a sentença em relação às corrés Picpay Bank-Banco Múltiplo S/A e Picpay Instituição de Pagamento S.A. os honorários do patrono do autor e que foram a elas impostos são majorados de 10% para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

3. Posto isso, o meu voto dá provimento aos recursos das corrés Mercado Pago Instituição Financeira Ltda., Nu Pagamentos - IP e Nu Financeira S.A. CFI e nega provimento ao recurso das corrés Picpay Bank-Banco Múltiplo S/A e Picpay Instituição de Pagamento S.A.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR  
Relator